

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1361474 - SC
(2018/0234497-7)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : ODETE SCHLINDWEIN DA COSTA
ADVOGADOS : DENISSANDRO PERERA - SC011184
RICARDO BRANDT NASCHENWENG - SC010344
DEIVISSON ASSIS PERERA - SC015457
EMANUEL SOUZA ALBERTON - SC020139
EMBARGADO : JOHN WELLINGTON SOUZA ARMADA
ADVOGADOS : JOHN WELLINGTON SOUZA ARMADA (EM CAUSA
PRÓPRIA) - SC005956
GUILHERME LOOS ARMADA - SC040735

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
2. Correta a decisão que, ao não conhecer do agrado nos próprios autos, majorou em 15% (quinze por cento) o valor dos honorários advocatícios, nos estritos limites do art. 85, § 11, do CPC/2015, levando em conta os requisitos previstos nos incisos I a IV do § 2º do mesmo dispositivo.
3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.474 - SC
(2018/0234497-7)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : ODETE SCHLINDWEIN DA COSTA
ADVOGADOS : DENISSANDRO PERERA - SC011184
RICARDO BRANDT NASCHENWENG - SC010344
DEIVISSON ASSIS PERERA - SC015457
EMANUEL SOUZA ALBERTON - SC020139
EMBARGADO : JOHN WELLINGTON SOUZA ARMADA
ADVOGADOS : JOHN WELLINGTON SOUZA ARMADA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC005956
GUILHERME LOOS ARMADA - SC040735

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 1.022/1.058) opostos a acórdão desta relatoria que julgou agravo interno nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1.013):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, CPC/2015. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.
2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 preceitua que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Precedente da Corte Especial.
3. No caso, apesar de afirmar a existência de feriado local, a recorrente não apresentou, no momento da interposição, documento apto a comprovar a alegada suspensão do prazo.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

Em suas razões, a embargante alega omissão no julgado, que teria deixado de examinar a suposta inadequação do arbitramento de honorários recursais.

Aponta ainda a existência de erro material, porquanto, "embora correta a premissa adotada por esta Colenda Quarta Turma, pois os feriados nacionais, tal como previsto nas leis 10.607/02 e 6.802/80, são os dias 1º de janeiro, sexta-feira da paixão, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro, bem como os dias de eleições gerais no país, de acordo com o disposto nos artigos 28, 29 e 77 da Constituição Federal de 1988 e artigo 380 do Código Eleitoral (Lei 4.737/65), entende a Embargante que a presente situação merece comportar tratamento diverso, suficiente à relativizar o § 6º, do artigo 1.003, para, data venia, aplicar o artigo 932, § único, e artigo 1.029, § 3º, todos do CPC" (e-STJ fl. 1.026).

Ao final, requer o acolhimento dos aclaratórios, para que sejam supridos os vícios apontados.

O embargado apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.062/1.064).
É o relatório.



**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.474 - SC
(2018/0234497-7)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : ODETE SCHLINDWEIN DA COSTA
ADVOGADOS : DENISSANDRO PERERA - SC011184
RICARDO BRANDT NASCHENWENG - SC010344
DEIVISSON ASSIS PERERA - SC015457
EMANUEL SOUZA ALBERTON - SC020139
EMBARGADO : JOHN WELLINGTON SOUZA ARMADA
ADVOGADOS : JOHN WELLINGTON SOUZA ARMADA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SC005956
GUILHERME LOOS ARMADA - SC040735

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
2. Correta a decisão que, ao não conhecer do agrado nos próprios autos, majorou em 15% (quinze por cento) o valor dos honorários advocatícios, nos estritos limites do art. 85, § 11, do CPC/2015, levando em conta os requisitos previstos nos incisos I a IV do § 2º do mesmo dispositivo.
3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.474 - SC
(2018/0234497-7)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : ODETE SCHLINDWEIN DA COSTA
ADVOGADOS : DENISSANDRO PERERA - SC011184
RICARDO BRANDT NASCHENWENG - SC010344
DEIVISSON ASSIS PERERA - SC015457
EMANUEL SOUZA ALBERTON - SC020139
EMBARGADO : JOHN WELLINGTON SOUZA ARMADA
ADVOGADOS : JOHN WELLINGTON SOUZA ARMADA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SC005956
GUILHERME LOOS ARMADA - SC040735

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

Inicialmente, constata-se que, de fato, deixou de ser examinado o pedido constante do agravo interno de revisão da condenação em honorários recursais.

Nada obstante, não merece reparo a decisão que, ao não conhecer do agravo nos próprios autos, majorou em 15% (quinze por cento) o valor arbitrado a título de honorários advocatícios fixados na origem, nos estritos limites do art. 85, § 11, do CPC/2015, levando em conta os requisitos previstos nos incisos I a IV do § 2º do mesmo dispositivo.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

INOVAÇÃO RECURSAL. COISA JULGADA. PRECLUSÃO.

1. A majoração dos honorários recursais, prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se aos recursos interpostos contra decisões publicadas sob sua vigência, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016, desta Corte.

2. É inviável a análise de tese que caracterize inovação recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1281257/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019)

No mais, observa-se que a embargante pleiteia nova análise do recurso anteriormente interposto, sem alegar nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015.

O recurso anterior foi devidamente examinado no acórdão ora embargado, nos seguintes termos (e-STJ fls. 1.016/1.018):

Os arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do CPC/2015 dispõem que o prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis.

No caso dos autos, a decisão que inadmitiu o especial foi publicada no DJe de 15/5/2018 (e-STJ fl. 950), tendo-se interposto o agravo apenas em 14/6/2018 (e-STJ fl. 952).

Apesar de alegar a suspensão dos prazos, no âmbito do Tribunal *a quo*, no dia 31/5/2018, a agravante não a comprovou no momento da interposição do reclamo.

É certo que, na vigência do CPC/1973, prevalecia o entendimento de que a parte poderia comprovar a tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, no momento da interposição do agravo regimental (AgRg no AREsp 137.141/SE, de minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2012, DJe 15/10/2012).

Com o advento do CPC/2015, todavia, ante a redação de seu art. 1.003, § 6º, alguns julgados desta Corte Superior concluíram pela superação desse posicionamento (p.ex., AgInt no AREsp n. 996.695/MT, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 16/06/2017, AgInt no AREsp n. 1.055.452/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 12/6/2017, AgInt no AREsp n. 1.000.002/MG, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 14/6/2017, AgInt no AREsp n. 1.025.855/MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 26/5/2017, AgInt no AREsp n. 975.392/MT, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe 5/5/2017, AgInt no AREsp n. 991.944/GO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 5/5/2017).

Essa interpretação foi consolidada pela Corte Especial do STJ, nos termos de aresto assim ementado:

(...)

Sob tais circunstâncias, com base no art. 927, V, do CPC/2015, o recurso não deve ser conhecido.

Assim, não procedem as razões deduzidas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

O simples fato de a decisão recorrida ser contrária aos interesses da parte não configura nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

Em face do exposto, ACOLHO os embargos de declaração apenas para sanar a omissão, nos moldes aqui explicitados, mantendo a conclusão do acórdão embargado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.361.474 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0234497-7

Número de Origem:

20140547910000000 20140547910 00213140320078240005 005070213148 005070213148001

Sessão Virtual de 09/04/2019 a 15/04/2019

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ODETE SCHLINDWEIN DA COSTA

ADVOGADOS : DENISSANDRO PERERA - SC011184

RICARDO BRANDT NASCHENWENG - SC010344

DEIVISSON ASSIS PERERA - SC015457

EMANUEL SOUZA ALBERTON - SC020139

AGRAVADO : JOHN WELLINGTON SOUZA ARMADA

ADVOGADOS : JOHN WELLINGTON SOUZA ARMADA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC005956

GUILHERME LOOS ARMADA - SC040735

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ODETE SCHLINDWEIN DA COSTA

ADVOGADOS : DENISSANDRO PERERA - SC011184

RICARDO BRANDT NASCHENWENG - SC010344

DEIVISSON ASSIS PERERA - SC015457

EMANUEL SOUZA ALBERTON - SC020139

EMBARGADO : JOHN WELLINGTON SOUZA ARMADA

ADVOGADOS : JOHN WELLINGTON SOUZA ARMADA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC005956

GUILHERME LOOS ARMADA - SC040735

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 16 de Abril de 2019